DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7483/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7666/2014
PROTOCOLO	: 1508117
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE – MS/AGETRAN
ORDENADOR DE DESPESA	: JEAN SALIBA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 5/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 188/2013
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR VAN, PARA ATENDIMENTO À DIVISÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – AGETRAN
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 97.000,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 28/2/2014 A 27/2/2015

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, que foi celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/AGETRAN e a empresa Enzo Veículos Ltda., ao custo inicial de R$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais).

Ao analisar os elementos trazidos aos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte (peça 16).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, *com ressalva*, da formalização do contato, em razão da remessa intempestiva dos respectivos documentos e, pela regularidade

da execução financeira contratual, tendo pugnado pela aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa extemporânea de documentos (peça 29).

É o relatório

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos à formalização do contrato.

2.1. Contrato Administrativo n. 5/2014

Quanto ao contrato celebrado (peça 6), se observa do presente processo que contêm em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Denota-se ainda, que a publicação na imprensa oficial foi tempestivamente efetivada, em atenção ao previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo púnico, da lei n. 8666/1993.

No entanto, foi apontada na análise técnica que a remessa do Contrato Administrativo n. 5/2014 a este Tribunal de Contas foi realizada depois de transcorrido o prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011[1], uma vez que o contrato foi publicado na imprensa oficial em 24/3/2014 (peça 8, f. 21), mas, o envio que deveria ser realizado até 15/4/2014 somente ocorreu em 28/5/2014, ou seja, com 42 dias de atraso, o que sujeita o responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Saliente-se que foi encaminhado Termo de Intimação ao referido ex-gestor (peça 31), para que apresentasse defesa acerca da irregularidade apontada, mas, conforme informação contida em Certidão que se encontra à peça 34 destes autos, não houve manifestação no prazo legal estabelecido.

[1] *Anexo I - Capítulo III - Seção I*
1.2. Instrumentos Contratuais
1.2.1. Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

2.2. Execução financeira - Contrato Administrativo n. 5/2014

Quanto à execução financeira contratual foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica (peça 16):

- Total empenhado (NE): R$ 97.000,00
- Despesa liquidada (NF): R$ 97.000,00
- Pagamento efetuado (OB/OP) R$ 97.000,00

Assim sendo e conforme os documentos carreados aos autos, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), em atenção às disposições constantes nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, o que comprova a regularidade da execução financeira do contrato.

Observa-se que o último pagamento foi efetivado em 9/12/2015 (peça 23, f. 141), mas, a remessa dos respectivos documentos que deveria ter sido efetivada até 5/1/2016 foi realizada em 12/7/2016, ou seja, com 188 dias de atraso, o que implica na imposição de multa ao responsável em atenção ao disposto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que comprovam a remessa intempestiva do contrato a esta Corte, o que desatende previsão contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, no sentido de que tal providência deve ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato, mas, levando-se em consideração as disposições e o critério objetivo estabelecido no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[2], a despeito do envio do Contrato Administrativo ter sido efetivado com 42 dias de atraso, *fixo* em desfavor do Ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/AGETRAN, *Jean Saliba*, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.155.161-68, multa no valor equivalente a 30 (trinta (UFERMS).

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

[2] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS*

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

a) Pela **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, em atenção ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, *com ressalva*, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas, desatendendo disposição contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Aplicar multa ao Ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/AGETRAN, *Jean Saliba*, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.155.161-68, no valor equivalente a 30 (trinta (UFERMS), com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS